



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

PROJETO DE LEI N° ____, de 27 de dezembro de 2024.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Concede prioridade as pessoas como parte ou intervoenientes em processos e procedimentos administrativos no âmbito da administração pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º - Terão prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública direta e indireta, os feitos em que figurem como interessadas pessoas portadoras das doenças abaixo relacionadas:

I - tuberculose ativa;

II - doença de Parkinson;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - hanseníase;

VI - paralisia irreversível;

VII - incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - espondilite anquilosante;

X - hepatopatia grave;

Av. Américo Buaiz, n° 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www.legis.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

XI - osteíte deformante;

XII - contaminação por radiação;

XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida;

XIV - esclerose lateral amiotrófica.

XI - câncer, em qualquer de suas formas e estágios.

Art. 2º - O interessado na obtenção do benefício deverá requerê-lo à autoridade administrativa em que se encontra vinculado o processo, juntando prova de sua condição, por meio de atestado médico.

Art. 3º - Concedida a precedência, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, mediante comprovação.

Art. 4º - Os processos de que trata a presente lei deverão receber identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 5º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - PSL - Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www.legis.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei prevê que terão prioridade na tramitação de procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.

Infelizmente, em nosso Estado não há legislação que beneficie aqueles com quadros clínicos graves, em razão disso são obrigados a esperar, muitas vezes por longo tempo, para terem suas solicitações analisadas pela administração pública.

Tal fato acarreta não apenas desconforto para uma pessoa com doença grave, como também pode, dependendo do caso, levar ao agravamento do seu estado de saúde.

Sem embargos do possível entendimento da mesa diretora, existe entendimento de que a matéria discutida neste projeto é de competência concorrente entre os entes da Federação, conforme trata o artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que preleciona:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - **procedimentos em matéria processual**; (*grifou-se*)

Dessa forma, a Constituição Federal assegura que parlamentares Estaduais tratem sobre assuntos dessa natureza, destarte, o objetivo desta proposição é resolver este problema e facilitar a vida de cidadãos, bem como, proteger os direitos humanos daqueles que são acometidos de graves patologias, que estão necessitando de uma rápida resposta do Poder Público Estadual,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Sabe-se, por outro lado, que existe Lei Federal, nº 12.008 de 29 de Julho de 2009, que estabelece prioridades semelhantes, na qual altera o Código de Processo Civil e a Lei Federal de nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estas não foram invalidadas por inobservância da iniciativa privativa, estando atualmente em vigor.

Esse Projeto de Lei vem sendo proposto com compatibilidade às normas e princípios da Constituição Federal e também Estadual. Assim, como também, não viola os Princípios da isonomia, Respeito ao Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito, Coisa Julgada e o mais importante busca Dignidade da Pessoa Humana daqueles que sofrem de doenças graves e aguardam por tempo indeterminado uma posição da Administração Pública Estadual nos procedimentos e processos administrativos.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www.legis.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330037003900380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Assunção** em 31/12/2024 11:59

Checksum: **9EC3E23E3886C0D2C0C8BED057D50EC322A91F6B5B8D6A6CEA0AD8BB7B784D8B**

